

distribuídas de forma a assegurar uma repartição equitativa do esforço de pesca pelas mesmas capitánias.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças de majoeira são atribuídas a pescadores apeados, devidamente inscritos na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, e nos serviços da administração fiscal, na actividade da pesca, por ordem decrescente das respectivas pontuações, obtidas pela aplicação dos critérios referidos nos números seguintes.

5 — No licenciamento para a safra de 2010-2011, as 100 licenças para o uso de até oito redes são atribuídas de acordo com as condições e critérios previstos no despacho n.º 12 250/2004, de 9 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 23 de Junho de 2004, dando prioridade, em caso de igualdade, ao pescador apeado que tiver um número mais baixo de inscrição na DGPA.

6 — Para o licenciamento da safra de 2011-2012 e seguintes, as 100 licenças são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:

a) Requerentes que tenham sido licenciados nos últimos três anos para o exercício da actividade — um ponto por cada um destes anos;

b) Requerentes que tenham residência em concelhos litorais delimitados pelas áreas de jurisdição das capitánias do Douro até a Nazaré, a confirmar pelo respectivo domicílio fiscal — dois pontos;

c) Requerentes com rendimentos exclusivamente relacionados com a actividade da pesca e inferiores a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no ano anterior ao do licenciamento — dois pontos;

d) Requerentes não incluídos na alínea anterior, que comprovem rendimentos inferiores a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida no ano civil anterior — um ponto;

e) Requerentes titulares de licença de majoeira no ano anterior, com vendas registadas pela DOCAPEÇA, Portos e Lotas, S. A., relativas a esse período, em montantes superiores a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida — um ponto.

7 — Quando da aplicação dos critérios referidos no número anterior resultem situações de igualdade de pontuação, é dada prioridade ao pescador apeado com número de registo na DGPA inferior.

8 — Não são atribuídas licenças aos requerentes que apresentem rendimentos superiores a 24 vezes a retribuição mínima mensal garantida, não relativos ao exercício da actividade da pesca.

9 — Para atribuição das 60 licenças, para a safra de 2010-2011 e anos seguintes, tratando-se de pescadores licenciados para a pesca com majoeiras antes de 2010, que não tenham sido seleccionados através da aplicação dos critérios definidos no número anterior, e de requerentes que não tenham sido anteriormente licenciados para a pesca com majoeira, são licenciados os requerentes que sejam titulares de pensão de velhice.

10 — No caso de, após a aplicação do disposto no número anterior, existam situações que careçam de desempate, ou continuem a existir licenças para atribuir, são aplicados os seguintes critérios:

a) Requerentes que tenham sido licenciados num dos últimos três anos, para a pesca com majoeira, desde que apresentem, no último ano, rendimentos inferiores a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida e exclusivamente provenientes da actividade da pesca ou de prestações sociais — um ponto por cada ano um destes anos;

b) Requerentes que tenham residência em concelhos litorais delimitados pelas áreas de jurisdição das capitánias do Douro até a Nazaré, a confirmar pelo respectivo domicílio fiscal — dois pontos;

c) Requerentes que exerçam actualmente a actividade da pesca ou a tenham exercido anteriormente, a comprovar mediante a apresentação de declaração da autoridade marítima ou da cédula marítima e inscrição na segurança social na qualidade de pescador — dois pontos se a inscrição marítima tiver mais de 20 anos, e um ponto se tiver mais de 10 anos.

11 — Quando da aplicação dos critérios referidos no número anterior, resultem situações de igualdade de pontuação, é dada prioridade ao pescador apeado com número de registo na DGPA inferior.

12 — Sem prejuízo da repartição prevista no presente despacho, todas as novas licenças para operar com a arte de majoeira são atribuídas para um máximo de quatro redes.

13 — Os pedidos de licenciamento são efectuados em formulário próprio, disponível no sítio da Internet da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), nas direcções regionais de agricultura e pescas, ou nas capitánias dos portos da área de residência do requerente, e a entrega do formulário devidamente preenchido deve ser acompanhada de cópia da declaração de rendimentos apresentada para efeitos de IRS, podendo, em sua substituição, ser prestado o consentimento para consulta desses dados, expressamente para este efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril.

14 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o período para o pedido de licença decorre entre 1 de Junho e 31 de Julho do ano

em que se inicia a safra, não sendo considerados os requerimentos que dêem entrada depois dessa data.

15 — Para a safra de 2010-2011, são considerados os requerimentos apresentados até ao dia 15 de Setembro de 2010.

16 — Para a safra de 2010-2011, o período de candidaturas para as 60 licenças referidas no n.º 9 é de 30 dias após a publicação do presente despacho, devendo estas 60 licenças ser emitidas e remetidas às capitánias dos portos no prazo de 60 dias.

17 — A licença é levantada na capitania do porto correspondente à residência do requerente até 30 de Setembro.

18 — As licenças não levantadas são anuladas e devolvidas pela capitania à DGPA, podendo esta atribuir aos requerentes com a pontuação imediatamente a seguir novas licenças até perfazer o número máximo de licenças previsto no presente despacho.

19 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

20 — É revogado o despacho n.º 12 250/2004, de 9 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 23 de Junho de 2004, mantendo-se em vigor para a safra de 2010-2011, no que respeita ao previsto no n.º 5.

30 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, *Luís Medeiros Vieira*.

203558593

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Aviso n.º 15828/2010

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos no âmbito do procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhador, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para o preenchimento de um posto de trabalho de assistente técnico da carreira de assistente técnico, do mapa de pessoal da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, aberto pelo aviso n.º 12276/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2009.

Candidatos excluídos	Motivo de exclusão
Ana Maria Pereira dos Santos	(a)
Anabela Augusto	(b)

(a) Candidata excluída por ter obtido classificação inferior a 9,50 valores no método de selecção Prova de Conhecimentos.

(b) Candidata excluída por não ter comparecido ao método de selecção Prova de Conhecimentos.

A referida lista foi homologada por meu despacho de 21 de Maio de 2010, encontra-se afixada na sede da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro e publicitada na respectiva página electrónica, e é deste modo notificada aos candidatos, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º e da alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com a presente publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

27 de Maio de 2010. — O Director Regional, *Rui Salgueiro Ramos Moreira*.

203558552

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes

Despacho n.º 12771/2010

Com o objectivo de promover um sistema de mobilidade cada vez mais sustentável e preparado para enfrentar os desafios da competitividade e da globalização, o Governo tem vindo a estabelecer medidas de discriminação positiva, promovendo a renovação das frotas afectas ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, objectivo esse que foi consagrado como designio de política para o sector através do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho.